



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.902036/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.576 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de setembro de 2021
Recorrente PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. .
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Não ocorre a homologação tácita de pedido de restituição (PER) por falta de amparo legal.

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Não se homologam as compensações de créditos tributários na ausência da comprovação da sua certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada para, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 03-79.961, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que que homologou parcialmente a compensação

declarada no PER/DCOMP n.º 32511.42361.240404.1.3.02-1000, não homologou a declarada no PER/DCOMP n.º 20060.94144.270404.1.3.02-0282, não restando valor a ser restituído para o PER/DCOMP n.º 03061.18025.090404.1.2.02-6109.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou:

que o pedido de compensação relativo ao 2º trimestre do ano-calendário 2003 foi apresentado em 09/04/2004 e o Despacho Decisório foi emitido somente em 07/06/2010. Logo, neste ponto, a teor do disposto no §5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, e disposições do artigo 174 do CTN, entende que o débito exigido na decisão proferida pela Unidade de origem “foi crivado pela PRESCRIÇÃO”.

Relativamente ao mérito, ratifica a correção do saldo negativo declarado, que é formado pelas retenções de IRPJ anotadas no PER/DCOMP.

Argumenta que, no despacho decisório, parte dos impostos retidos foi confirmada parcialmente ou não confirmada porque na ficha de compensação dos créditos, nos PER/DCOMP, foram informados os CNPJ de filias, em dissonância com as Dirf das fontes pagadoras, que informaram as retenções nos CNPJ da matriz. Em outras situações o CNPJ registrado no documento fiscal e na contabilidade se encontra completamente diferente, mas a Razão Social é a mesma, indicando possível fusão ou incorporação do estabelecimento tomador dos serviços.

Enfatiza que a comprovação dos valores de IRPJ retidos é confirmada pelos informes de rendimentos e planilhas demonstrativas das Notas Fiscais (para os casos que não estão presentes os informes de rendimentos), fruto de minucioso levantamento na escrituração fiscal “Nota por Nota e respectivas Retenções de IRFonte”.

Registra que apresentou tempestivamente a DIPJ, observando a tributação pelo Lucro Real, com apuração trimestral do Lucro e apuração definitiva do IRPJ e da CSLL, restando demonstrado que, aproveitando-se dos créditos de IRRF, apurou saldos negativos de IRPJ em todos os trimestres de 2003. As Fichas 12A da DIPJ foram transcritas no corpo da peça de defesa.

Utilizando-se do direito à compensação de tributos prevista no artigo 170 do CTN e artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, a Manifestante diz que apresentou o pedido de restituição (PER/DCOMP n.º 03061.18025.090404.1.2.02-6109) e, posteriormente, as declarações de compensação com a utilização do crédito pleiteado (PER/DCOMP n.ºs 32511.42361.240404.1.3.02-1000 e 20060.94144.270404.1.3.02-0282).

Menciona que o valor da restituição pleiteada mostra aderência com a contabilidade, sendo localizados em seus arquivos a maioria dos informes de rendimentos das fontes pagadoras.

Conclui que os pedidos apresentados têm suporte fático e legal, sendo legítimos os créditos solicitados e as compensações pertinentes e justas.

A DRJ, em síntese, cita o art. 156 e 170, do Código Tributário Nacional – CTN para basear a sua argumentação de que na MI a ora recorrente deveria ter juntado os documentos que respaldem o seu direito. Afirma que a escrituração contábil embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, consoante os artigos 26 e 27 do Decreto n.º 7.574/2011 e artigo 923 do RIR/1999. Afirma, também, que o ônus da prova recai sobre a recorrente, com base no art. 373, do Código de Processo Civil – CPC.

A DRJ descreve as análises feitas e conclui:

Relativamente aos impostos retidos relacionados no pedido de restituição (PER/DCOMP n.º 03061.18025.090404.1.2.02-6109) comprovados parcialmente ou

não comprovados, a Manifestante assevera que, depois de minucioso levantamento na escrituração fiscal, a totalidade das retenções são confirmadas por meio dos informes de rendimentos e planilhas demonstrativas das Notas Fiscais.

As planilhas demonstrativas acostadas às fls. 43/47, isoladamente, bem como alegações de que alguns CNPJ apresentam inconsistência em razão de fusão/incorporação, não são suficientes para comprovar as retenções formadoras do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Além destas planilhas indicativas, para comprovação inequívoca dos impostos retidos, a Manifestante deveria ter trazido aos autos a escrituração fiscal/contábil das retenções e respectivas receitas.

Do cotejo dos comprovantes de rendimentos expedidos pelas fontes pagadoras, fls. 48/114, depreende-se que a maioria destes documentos não se refere aos CNPJ informados no PER/DCOMP, bem como vários deles não trazem retenções de impostos no trimestre em análise.

O crédito referente aos impostos retidos por 18 (dezoito) fontes pagadoras (relação no primeiro quadro deste tópico), no montante de R\$ 6.338,11, foi integralmente confirmado na análise integrante do despacho decisório.

Por outro lado, do crédito pretendido relativo à retenção de imposto por 27 (vinte e sete) fontes pagadoras (relação copiada no segundo quadro deste tópico), no somatório de R\$ 36.214,31, a autoridade fiscal tributária reconheceu parcialmente o crédito de R\$ 9.527,09.

No tocante a estas 27 (vinte e sete) fontes, os documentos trazidos aos autos, complementados pelas informações prestadas nas respectivas Dirf (relatório extraído do banco de dados da RFB às fls. 117/118), demonstram que as retenções comprovadas somam R\$ 26.217,12, sendo R\$ 9.527,09 já confirmados no despacho decisório e R\$ 16.690,03 nesta decisão.

Com efeito, o saldo negativo de imposto formado pelas retenções na fonte, relativo ao 2º Trimestre de 2003, fica assim ajustado:

...

Quanto à homologação tácita, a DRJ assim concluiu:

Verifica-se que as referidas DCOMP – nºs 32511.42361.240404.1.3.02-1000 e 20060.94144.270404.1.3.02-0282 – foram transmitidas em 24/04/2004 e 27/04/2004, respectivamente, e o Despacho Decisório, alvo da manifestação de inconformidade, foi cientificado ao sujeito passivo, por via postal, em 11/06/2010, como mostra o conteúdo das fls. 10/16.

Nesse passo, como as DCOMP foram transmitidas em 24/04/2004 e 27/04/2004, as compensações nelas declaradas restaram tacitamente homologadas em transmitidas em 24/04/2009 e 27/04/2009, porquanto, nos termos do disposto no artigo 23, §2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, a contribuinte só foi cientificada do Despacho Decisório Eletrônico em 11/06/2010.

Logo, nos termos do dispositivo legal colacionado neste tópico, devem ser consideradas homologadas tacitamente as DCOMP nºs 32511.42361.240404.1.3.02-1000 e 20060.94144.270404.1.3.02-0282.

Conclui:

Diante do exposto, depois de apreciar todos os documentos e argumentos apresentados, e tudo mais que consta dos autos, VOTO no sentido de julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para:

a) declarar a homologação tácita das compensações pleiteadas nas DCOMP n.ºs 32511.42361.240404.1.3.02-1000 e 20060.94144.270404.1.3.02-0282, por decurso do prazo legal;

b) reconhecer, do crédito em litígio referente ao saldo negativo de IRPJ no 2º trimestre do ano-calendário 2003, o direito creditório de R\$ 16.690,03, perfazendo, depois de somado ao que já foi deferido no Despacho Decisório, o total de R\$ 32.555,23, totalmente consumido na compensação homologada tacitamente (DCOMP n.ºs 32511.42361.240404.1.3.02-1000 e 20060.94144.270404.1.3.02-0282).

A recorrente tomou ciência do acórdão em 23/10/2019 (fl.135) e apresentou o seu Recurso Voluntário (RV) em 20/11/2019 (fl. 137).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente, em preliminar, afirma que o acórdão deva ser revisto posto que a compensação inexistiria sem o prévio pedido de restituição. Assim, a homologação tácita deve ser aplicada ao pedido principal e aos posteriores.

Quanto ao mérito, argumenta:

Os documentos e argumentos apresentados pela recorrente, devem e podem ser reexaminados a qualquer tempo levando-se em conta as facilidades de que dispõe a RFB para o confronto das informações prestadas no pedido de restituição/compensação e ratificados na manifestação de inconformidade.

Facilmente com os CNPJ's informados nas planilhas anexadas e respectivos comprovantes da retenção podem e devem ser verificados de modo a atestar a veracidade dos créditos pleiteados. Nessa linha, ratificam-se todos os argumentos e pedidos constantes do pedido de compensação, da manifestação de inconformidade e ora mais uma vez no presente Recurso Voluntário.

Requer a homologação dos seus pedidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A recorrente afirma, em seu recurso:

O V. Acórdão 03-79.961, em que pese o brilhantismo e notável saber, não convenceu a Recorrente, quando, acolhe integralmente a homologação tácita do pedido de compensação nas DCOMP n.ºs 32511.42361.240404.1.3.02-1000 e 20060.94144.270404.1.3.02-0282 e inexplicavelmente não acolhe integralmente a homologação tácita do Pedido de Restituição PER/DCOMP N.º 03061.18025.090404.1.2.02-6109. Ou seja, um preciosismo que não se coaduna com o processo administrativo.

Na verdade, não é bem assim, pois, consoante o §5º, ao art. 74, da Lei 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Portanto, o que está sujeito à homologação tácita é o pedido de compensação, como, claramente, disposto no referido diploma legal. O pedido de restituição não se submete a nenhum prazo legal para a sua efetivação. Neste sentido, há farta jurisprudência neste colegiado. Como por exemplo:

Data da Sessão 18/05/2021

Nº Acórdão 1302-005.421

INEXISTÊNCIA DE PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Por falta de previsão legal específica, a homologação tácita não se aplica aos pedidos de restituição, tendo sido endereçada unicamente aos casos de compensação.

Acórdão: 3402-004.580

Data de Publicação: 18/10/2017

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA

Inexiste norma legal que preveja a homologação tácita do Pedido de Restituição no prazo de 5 anos. O art. 150, § 4º do CTN, cuida de regulamentar o prazo decadencial

Assim, embora entenda que a autoridade fiscal deva nortear seus atos observando a eficiência e a celeridade, pois sua ação deve preservar os interesses públicos, nada a impede de indeferir um pedido de restituição, como já dito, por não haver um prazo legal para homologação tácita desse pedido.

Quanto ao mérito, a recorrente alega que:

Os documentos e argumentos apresentados pela recorrente, devem e podem ser reexaminados a qualquer tempo levando-se em conta as facilidades de que dispõe a RFB para o confronto das informações prestadas no pedido de restituição/compensação e ratificados na manifestação de inconformidade.

Facilmente com os CNPJ's informados nas planilhas anexadas e respectivos comprovantes da retenção podem e devem ser verificados de modo a atestar a veracidade dos créditos pleiteados. Nessa linha, ratificam-se todos os argumentos e pedidos constantes do pedido de compensação, da manifestação de inconformidade e ora mais uma vez no presente Recurso Voluntário.

A DRJ, por sua vez, destaca o trabalho de pesquisa feito no sentido de reconhecer o crédito declarado no PER e foi bastante clara a respeito das provas, conforme adiante reproduzido:

As planilhas demonstrativas acostadas às fls. 43/47, isoladamente, bem como alegações de que alguns CNPJ apresentam inconsistência em razão de fusão/incorporação, não são suficientes para comprovar as retenções formadoras do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Além destas planilhas indicativas, para

comprovação inequívoca dos impostos retidos, a Manifestante deveria ter trazido aos autos a escrituração fiscal/contábil das retenções e respectivas receitas.

Do cotejo dos comprovantes de rendimentos expedidos pelas fontes pagadoras, fls. 48/114, depreende-se que a maioria destes documentos não se refere aos CNPJ informados no PER/DCOMP, bem como vários deles não trazem retenções de impostos no trimestre em análise.

A recorrente, no entanto, preferiu adotar a postura acima reproduzida. Por outro lado, chamo a atenção, tal como a DRJ o fizera em seu acórdão, que o art. 373, do Código de Processo Civil – CPC é claro a respeito da produção de provas:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Ainda, ressalto que a autoridade administrativa tem o dever de certificar-se da certeza e liquidez do crédito tributário, nos termos do art. 170, do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Com base em tudo que foi exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência do PER e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva